



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237914 - PA (2025/0390124-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - PA017515**
 : **LORENA SERRÃO OLIVEIRA - PA032374**
RECORRIDO : **EDUARDO PAULINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE - PA019393**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, cujo julgamento conheceu do agravo e negou-lhe provimento.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de nulidade de citação eletrônica por uso de e-mail não cadastrado e de excesso de execução quanto aos marcos de correção monetária e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, validando a citação com base na teoria da aparência e afastando excesso de execução, além de revogar a liminar concedida anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é nula a citação eletrônica enviada a e-mail não cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário, em afronta aos arts. 246, 250 e 280 do CPC e 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006; e (ii) saber se há excesso de execução por desrespeito aos marcos de correção monetária e juros definidos no título executivo, nos termos do art. 525, V e § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à validade da citação eletrônica e ao alegado excesso de execução.

7. Incide a Súmula n. 43 do STJ para fixar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo em dívidas por ato ilícito.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à validade da citação eletrônica e ao alegado excesso de execução. 2. Incide a Súmula n. 43 do STJ para fixar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo em dívidas por ato ilícito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 246, 250, 280, 525, § 4º, V, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 11.419/2006, arts. 2º e 5º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 43 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237914 - PA(2025/0390124-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - PA017515**
 LORENA SERRÃO OLIVEIRA - PA032374
RECORRIDO : **EDUARDO PAULINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE - PA019393**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, cujo julgamento conheceu do agravo e negou-lhe provimento.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de nulidade de citação eletrônica por uso de e-mail não cadastrado e de excesso de execução quanto aos marcos de correção monetária e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, validando a citação com base na teoria da aparência e afastando excesso de execução, além de revogar a liminar concedida anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é nula a citação eletrônica enviada a e-mail não cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário, em afronta aos arts. 246, 250 e 280 do CPC e 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006; e (ii) saber se há excesso de execução por desrespeito aos marcos de correção monetária e juros definidos no título executivo, nos termos do art. 525, V e § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à validade da citação eletrônica e ao alegado excesso de execução.

7. Incide a Súmula n. 43 do STJ para fixar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo em dívidas por ato ilícito.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à validade da citação eletrônica e ao alegado excesso de execução. 2. Incide a Súmula n. 43 do STJ para fixar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo em dívidas por ato ilícito. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 246, 250, 280, 525, § 4º, V, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 11.419/2006, arts. 2º e 5º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 43 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 118):

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOTIFICAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA — REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA - NOTIFICAÇÃO CONSIDERADA VÁLIDA ANTE A CONFIRMAÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. a citação foi enviada para o e-mail institucional da agravante.
2. no caso em apreço, ficou comprovada a ciência inequívoca da agravante, ao confirmar o recebimento da citação, através de resposta da gerência Jurídica, cujo endereço eletrônico tem o domínio do réu, e como dito, acusou recebimento.
3. recurso conhecido e no mérito improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 238 do CPC, porque a citação é indispensável à validade do processo e a nulidade pode ser reconhecida a qualquer tempo, devendo ser declarados nulos os atos posteriores ao ato citatório viciado;

b) 246 do CPC, pois a citação eletrônica deve ocorrer pelos endereços indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, sendo inválida a remessa a e-mail diverso daquele cadastrado;

c) 250 do CPC, visto que o mandado eletrônico não observou as formalidades legais exigidas para a validade do ato citatório;

d) 280 do CPC, porquanto as citações e intimações feitas sem observância das prescrições legais são nulas, impondo a anulação dos atos subsequentes;

e) 525, V, § 4º, do CPC, pois há excesso de execução ao se exigir quantia superior ao título, devendo prevalecer os marcos fixados na sentença para correção monetária e juros, e, ao final, a executada apresentou demonstrativo com o valor que entende correto;

f) 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, visto que os atos processuais eletrônicos devem ocorrer em portal próprio, mediante credenciamento, preservando-se autenticação e forma, sendo indevido o uso de e-mail não vinculado ao sistema eletrônico judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto: (i) à nulidade da citação realizada fora dos parâmetros legais da citação eletrônica, indicando como paradigmas o AgInt no REsp n. 1.826.724/MG ; e (ii) ao excesso de execução por desrespeito aos índices e marcos definidos no título executivo, apontando o AgInt no REsp n. 2.071.721/RS e o AgInt no AREsp n. 2.478.947/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da citação eletrônica realizada em e-mail não cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário e, por conseguinte, se anulem os atos subsequentes; requer o provimento do recurso para que se reconheça o excesso de execução, com a observância dos marcos fixados no título quanto à correção monetária e aos juros de mora. Requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo ao especial, suspendendo os atos executórios até o julgamento definitivo.

Contrarrazões às fls. 154-160.

O recurso especial foi admitido, sem a concessão de efeito suspensivo, por decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de nulidade de citação eletrônica por uso de e-mail não cadastrado e de excesso de execução quanto aos marcos de correção monetária e juros.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão de primeiro grau, negando provimento ao agravo de instrumento, ao afirmar a validade da citação

com base na teoria da aparência e a inexistência de excesso de execução, revogando a liminar anteriormente concedida.

II - Art. 246, 250 e 280 do CPC e 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006

A parte recorrente alega que o ato citatório, realizado por e-mail, é nulo, porquanto não observou as formalidades prescritas na legislação processual, notadamente o art. 246 do CPC. Sustenta que a comunicação foi enviada para endereço eletrônico diverso do que está cadastrado no sistema do Poder Judiciário para tal finalidade, o que, em sua visão, invalidaria o ato e todos os que se seguiram.

O acórdão recorrido, contudo, afastou a alegação de nulidade, sob o fundamento de que a citação, embora por via eletrônica, atingiu plenamente sua finalidade, uma vez que a empresa teve ciência inequívoca da demanda.

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, assim se manifestou (fls. 116-117):

Compulsando detidamente os autos, observa-se que a citação foi enviada para o e-mail institucional da agravante, cujo destinatário confirmou o recebimento do ato processual.

[...]

No caso em tela, ficou comprovada a ciência inequívoca da agravante, ao confirmar o recebimento da citação, através de resposta da gerência Jurídica, cujo endereço eletrônico tem o domínio do réu, e como dito, acusou recebimento.

O que se exige no cumprimento da citação, seja de forma física ou eletrônica, é a confirmação da identidade do destinatário, para que o ato seja considerado válido e eficaz. No caso da citação eletrônica, basta a confirmação do recebimento, o que ocorreu no caso em comento. Portanto, incabível a alegação de nulidade de citação.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu pela validade do ato com base em dois pilares fundamentais: (i) a aplicação da teoria da aparência, pois a

mensagem foi recebida por pessoa que, por sua posição na estrutura da empresa (gerência jurídica) e pelo uso de e-mail institucional, aparentava ter poderes para receber a citação; e (ii) a ausência de prejuízo, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), uma vez que a finalidade essencial do ato, que é dar ciência inequívoca da demanda ao réu, foi alcançada.

No caso, o Tribunal de origem, após examinar o documento de ID n. 17198947 (fl. 80), constatou que o e-mail citatório foi respondido com um "Recebido" pela "Gerência Jurídica" da empresa recorrente.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa – de que a pessoa não tinha poderes ou de que o e-mail não era um canal idôneo de comunicação com a empresa –, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o processo civil moderno pauta-se pela primazia do julgamento de mérito e pela instrumentalidade das formas. A decretação de nulidade de um ato processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega.

No caso, a recorrente não demonstrou qual prejuízo concreto sofreu. Pelo contrário, tomou ciência da fase de cumprimento de sentença e exerceu amplamente seu direito de defesa por meio da impugnação.

III - Art. 525, V, § 4º, do CPC

No que tange ao suposto excesso de execução, a parte recorrente sustenta que o cálculo apresentado pelo exequente e homologado pelas instâncias ordinárias, está em desacordo com o título executivo judicial, especificamente quanto ao termo inicial da correção monetária.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, foi categórico ao afirmar que o cálculo apresentado pela parte recorrida observou os estritos limites da coisa julgada.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 117):

Outro argumento que não merece guarida é a alegação de que houve excesso de execução, uma vez que a planilha de débitos do cumprimento de sentença está exatamente conforme o dispositivo do título executivo, com a correção monetária desde o dia 04.01.2019 (data do evento danoso) e juros de mora desde o dia 13.05.2020 (data da citação).

A pretensão da parte recorrente, nesse ponto, é que esta Corte Superior reexamine a sentença transitada em julgado para verificar se o termo inicial da correção monetária ali estabelecido foi a data do evento danoso ou a data da publicação do julgado.

Tal procedimento, entretanto, implica a análise de cláusulas do título executivo judicial e o confronto com os cálculos de liquidação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a decisão do Tribunal de origem, ao manter a incidência da correção monetária a partir do evento danoso, está alinhada ao entendimento consolidado desta Corte, expresso na Súmula n. 43 do STJ, que dispõe: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Portanto, também neste ponto, o recurso especial não merece prosperar, seja pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, seja pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

IV - Divergência Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial,

nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF ; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.237.914 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0390124-7

Número de Origem:

08035908320198140045 08063575920248140000 8035908320198140045 8063575920248140000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - PA017515

LORENA SERRÃO OLIVEIRA - PA032374

RECORRIDO : EDUARDO PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE - PA019393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026